

data 06/05/2022

de schneider, pugliese, advogados

para CJADMTR - Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional

assunto Contribuição à Consulta Pública – Contencioso Administrativo Fiscal Federal

objeto desta carta

Esta carta contém as contribuições do escritório de advocacia tributária **schneider, pugliese** à consulta pública aberta pela CJADMTR, instalada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 01/2022.

As recomendações desta carta tratam exclusivamente do contencioso administrativo fiscal federal, e das relações entre os contribuintes e a Receita Federal do Brasil.

Nossas sugestões não têm como pretensão esgotar as possíveis modificações dos ritos processuais, mas tratar itens específicos que podem aprimorar de maneira concreta o sistema de resolução de litígios tributários e a relação entre autoridades fiscais e contribuintes. Também externamos nossa preocupação com determinadas tendências legislativas e decisórias, e sugerimos sua avaliação ou medidas para mitigá-la.

As sugestões são fruto de nossa experiência com litígios administrativos e judiciais, processos de consulta e representação de contribuintes perante a RFB, e decorrem de situações vivenciadas que geraram ou continuam gerando resultados não compatíveis com um ordenamento jurídico tributário justo, especialmente: falta de segurança jurídica, cerceamento a direitos e garantias, ineficiência processual, arbitrariedade e ausência de cooperação entre fisco e contribuintes.

Nossas sugestões estão estruturadas de acordo com o sumário contido na página seguinte:

sumário

a) questões probatórias	3
A.1) ERA DOS DADOS E PROVAS	3
A.2) ESTATUTO DA TESTEMUNHA	4
b) procedimentos de fiscalização	4
B.1) GARANTIA DA AMPLA DEFESA EM PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO	4
B.2) SEGURANÇA JURÍDICA: RESPEITO AO ARTIGO 146 DO CTN	5
B.3) ESCLARECIMENTOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADES AOS PROCEDIMENTOS FISCAIS	5
B.4) INDENIZAÇÃO POR EXCESSO DE EXAÇÃO	6
c) procedimentos de arrolamento	6
d) auto de infração	7
D.1) INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS	7
D.2) MENSURAÇÃO DE MULTAS	7
e) despachos decisórios	8
f) fase litigiosa	8
F.1) PARIDADE EFETIVA	9
F.2) RECURSO DE DIVERGÊNCIA PARA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS ("CSRF")	9
F.3) OS AGRAVOS DEVEM SER ANALISADOS PELA TURMA DA CSRF, SALVO NAS HIPÓTESES DE VEDAÇÃO ESPECÍFICAS DO RICARF	10
F.4) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER ANALISADOS PELO COLEGIADO QUE PROFERIU O ACÓRDÃO EMBARGADO	10
F.5) NECESSIDADE DE REGULAMENTAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	10
F.6) CLAREZA QUANTO À COMPETÊNCIA DO CARF PARA AFASTAR PORTARIAS, SOLUÇÕES DE CONSULTA E INSTRUÇÕES NORMATIVAS	10
F.7) REGULAMENTAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ATÉ O RECURSO VOLUNTÁRIO	11
F.8) DELIMITAÇÃO DE REGRAS OBJETIVAS PARA CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL NO RICARF	11
F.9) REGULAMENTAÇÃO DE JULGAMENTOS VIRTUAIS NO ÂMBITO DO CARF	12
F.10) APLICAÇÃO DO DESEMPATE EM FAVOR DO CONTRIBUINTE DEVE SER REGULAMENTADO PELO RICARF	12
F.11) CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS	12
g) métodos alternativos de solução de litígios	13
G.1) TRANSAÇÃO	13
G.2) ARBITRAGEM	13
h) acordos fiscais	14

a) questões probatórias

A questão da prova no contencioso tributário merece reflexão e legislação específica sobre dois temas: provas admitidas e sua extensão nos casos que envolvem análise massiva de dados; e estatuto da prova testemunhal.

a.1) era dos dados e provas

O contencioso tributário na era dos dados tem se tornado uma tarefa árdua.

Muitas autoridades fiscais e julgadoras têm uma concepção de prova impossível de ser aplicada atualmente. Com efeito, se no passado era razoável e até possível o fisco exigir que o contribuinte prove a natureza de cada lançamento contábil de maneira individualizada, por exemplo, hoje esse tipo de prova pode ser impossível ou inadequado em determinados casos que envolvam uma quantidade maciça de dados. Nessas hipóteses, é mais razoável exigir a prova da hígidez de um sistema e dos procedimentos contábeis adotados do que analisar um a um todos os lançamentos.

Ou seja, em casos envolvendo quantidades massivas de informação, o paradigma do sistema de provas deve ser construído em torno da hígidez e correção dos procedimentos contábeis do que sobre a individualidade de cada fato e evento. Evidentemente, fatos e eventos são importantes em determinadas hipóteses, mas não parecem ser tão relevantes em casos de informações massivas (como dedutibilidade de perdas em operações de crédito de uma empresa que concede empréstimos).

Sugerimos que a legislação processual contenha elementos que permitam distinguir o grau probatório necessário nessas hipóteses, admitindo expressamente a prova por amostragem e a demonstração da hígidez contábil e de procedimentos como provas válidas e suficientes. Os contribuintes já costumam produzir tais provas, mas não há garantia de sua aceitação por parte das autoridades fiscais e julgadoras.

Além disso, as autoridades fiscais já têm acesso a quantidades enormes de informações fornecidas pelos contribuintes em inúmeras obrigações acessórias. Os contribuintes esforçam-se diariamente para preencher, entregar e retificar suas obrigações acessórias, que municiam os bancos de dados das autoridades fiscais. Esse esforço deve ser levado em consideração por qualquer sistema tributário no momento de distribuição do ônus probatório.

a.2) estatuto da testemunha

O Decreto nº 70.235/1972 e a Lei nº 9.784/1999 não tratam da prova testemunhal. A princípio, pode parecer irrelevante uma testemunha para solução de litígios fiscais. Contudo, a realidade é mais complexa e testemunhas podem contribuir de maneira efetiva para eles, principalmente em casos envolvendo planejamentos tributários, nos quais se nota que as autoridades fiscais buscam avaliar a intenção dos contribuintes, o que é sabidamente subjetivo.

Apesar de a produção de prova testemunhal ser admissível com base no princípio da liberdade probatória, a existência de uma regra expressa no Decreto nº 70.235/1972 e a Lei nº 9.784/1999 pode contribuir para a melhoria do sistema de litígios tributários.

b) procedimentos de fiscalização

Sugerimos o estudo da inclusão de duas regras que permitam a concretização dos princípios da ampla defesa e da segurança jurídica em procedimentos de fiscalização.

b.1) garantia da ampla defesa em procedimentos de fiscalização

Do ponto de vista da **ampla defesa**, recomendamos que a CJADMTR estude a criação de regras que determinem a necessidade de intimação, no curso do procedimento de fiscalização, de pessoas físicas ou jurídicas que possam ser qualificadas como solidárias (art. 124 do CTN) ou responsáveis (art. 135) pelos potenciais créditos tributários a ser exigidos.

É comum que tais pessoas sejam intimadas apenas ao cabo do procedimento de fiscalização, após a lavratura de autos de infração, muitas vezes surpreendidas pelo arrolamento de seus bens. A intimação obrigatória de solidários e responsáveis em potencial pode ajudar a autoridade fiscal a concluir pela inexistência de responsabilidade ou solidariedade e evitar desgastante contencioso para as pessoas físicas.

Além disso, em certos casos há conflito de interesses entre a companhia e potenciais solidários e responsáveis. A intimação tão somente da companhia (contribuinte) pode ocultar tais conflitos e minar as chances de os solidários e responsáveis demonstrarem, já no curso do procedimento de fiscalização, que não devem responder pelos créditos que venham a ser constituídos em face do contribuinte. Solidários e responsáveis podem, inclusive, apresentar provas de que agiram em conformidade com a lei ou com o estatuto social da empresa.

b.2) segurança jurídica: respeito ao artigo 146 do CTN

Muitas autoridades fiscais não observam o artigo 146 do CTN no curso de suas fiscalizações:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

Com efeito, é comum que em determinado ano as autoridades fiscais concluam que a conduta “x” não deva ser autuada; mas, em fiscalização sobre o ano seguinte, mude de posição – altere seus critérios jurídicos – e constitua créditos tributários sobre a mesma conduta “x”, que não gerou autuações no ano anterior.

A mudança de critérios implica não autuação em um ano e autuação no ano seguinte. Essas flutuações interpretativas minam o princípio da segurança jurídica, não surpresa e as relações de confiança entre fisco e contribuinte.

Para a plena observância do artigo 146 do CTN e concretização dos princípios que o fundamentam, a seguinte regra poderia ser instituída: caso as autoridades fiscais alterem o critério jurídico em determinado ano, elas não podem autuar o contribuinte nesse ano, e devem notificá-lo ao invés de lançar os tributos, informando que alteraram o critério jurídico e que irão autuá-lo em fiscalizações sobre períodos futuros caso a conduta “x” continue a se repetir.

b.3) esclarecimentos sobre a aplicação da Lei de Abuso de Autoridades aos procedimentos fiscais

A Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) pode ser aplicada aos procedimentos fiscais, o que gera insegurança jurídica às autoridades fiscais no exercício de suas atividades de fiscalização. Com efeito, os artigos 23, 31, 33, 36 e 38 poderiam, em tese, ser invocados de maneira específica a condutas indevidas praticadas no curso de procedimentos de fiscalização e/ou administrativos.

Sugerimos que o Decreto nº 70.235/1972 e a Lei nº 9.784/1999 contenham mecanismos para delimitar com clareza os casos em que as autoridades fiscais agem de maneira abusiva ou não, dando segurança jurídica para atuação do fisco e respeitando direitos e garantias dos contribuintes.

b.4) indenização por excesso de exação

O Brasil permite que suas autoridades cometam abusos e ajam em desconformidade à lei sem penalizá-las efetivamente por isso, o que compromete a concretização de um verdadeiro Estado de Direito. Indenizações por práticas abusivas, erros judiciários e prisões indevidas são pífias, e estimulam a violação de direitos e garantias fundamentais.

Autoridades fiscais também podem agir de maneira abusiva ou ilegal, o que não costuma ser comum. Contudo, nos casos de atuação indevida, os danos a pessoas físicas e jurídicas frequentemente são imensos, levam anos para ser reparados ou nunca chegarão a sê-lo.

Parte das condutas abusivas é desestimulada pela Lei de Abuso de Autoridade. No entanto, o crime de excesso de exação (artigo 316, § 1º, do Código Penal) não encontra dispositivo legal específico que permita aos contribuintes pleitearem uma indenização caso a exação excessiva ocorra. Originalmente, o artigo 32 da Lei nº 9.249/1995 previa tal possibilidade, mas o dispositivo foi vetado.

Sugerimos que a legislação tributária preveja especificamente que os contribuintes sejam indenizados pela União caso o crime de excesso de exação seja praticado contra eles.

Frisamos que a mera discordância sobre interpretação jurídica da incidência ou não de tributos não é penalizada, nem deve ser. A exoneração de créditos tributários por parte da DRJ, CARF ou Poder Judiciário nunca deve, por si só, implicar a responsabilização de quem lançou os créditos tributários. Discordâncias interpretativas entre fisco e contribuinte são corriqueiras e esperadas dentro de um Estado de Direito.

Apenas o excesso de exação deve ser repellido, figura típica, que só está presente em casos extremos e muito específicos, e cujo combate não representa desestímulo à atividade de fiscalização.

c) procedimentos de arrolamento

O procedimento de arrolamento não implica a constrição patrimonial dos bens, mas, na prática, impõe óbices efetivos a quem tenha seus bens arrolados. Essa consequência pode justificar a criação de regras que impeçam as autoridades fiscais de arrolar bens de solidários e responsáveis quando o patrimônio do contribuinte for suficiente para quitação dos débitos: muitas vezes, contribuinte, solidário e responsáveis são arrolados independentemente do valor de seus bens. A legislação poderia ser alterada para evitar o excesso de bens arrolados.

Ademais, pode-se estabelecer a previsão de que, caso o contribuinte preste garantia em valor suficiente, os bens dos solidários e responsáveis devam deixar de ser arrolados.

d) auto de infração

Temos duas sugestões que envolvem a lavratura de autos de infração: regras mais rígidas sobre a individualização de condutas e alteração da mensuração de multas de ofício.

d.1) individualização de condutas

Quando os autos de infração envolvem uma série de contribuintes, interessados e solidários, é frequente não existir individualização de conduta para fins de aplicação das regras de solidariedade (artigo 124 do CTN) e responsabilidade (artigo 135 do CTN).

Apesar de a individualização já ser obrigatória com base nos direitos e garantias constitucionais, a lei tributária não é expressa sobre o tema. Sugerimos que a legislação torne obrigatória a individualização, o que pode evitar, já no procedimento de fiscalização, a imputação indevida de solidariedade e responsabilidade.

d.2) mensuração de multas

O artigo 136 do CTN permitiria a gradação de multas de ofício em função das condutas específicas praticadas pelos contribuintes.

Sugerimos uma revisão dos percentuais tradicionais (75% para multa de ofício ordinária / 150% para multa de ofício qualificada), tendo em vista: **(a)** discussões sobre a constitucionalidade das multas de ofício; e **(b)** existência de um desejo de criar programas de conformidade tributária.

Com efeito, as discussões sobre a constitucionalidade das multas indicam um possível exagero nos valores cobrados: as multas devem desestimular o não pagamento de tributos, mas sua mensuração deve ser adequada à conduta do contribuinte.

Além disso, as multas poderiam ser minoradas nos casos de contribuintes que aderirem a programas de conformidade tributária.

e) despachos decisórios

Em certas hipóteses previstas no artigo 74, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, as autoridades fiscais emitem despachos decisórios para considerar não declaradas as compensações efetuadas por meio de PER/DCOMP.

Nesses casos, os contribuintes não têm a opção de apresentar Manifestações de Inconformidade e iniciar o rito processual administrativo previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que permite a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Na esfera administrativa, os contribuintes podem valer-se apenas de Recursos Hierárquicos (artigo 56 da Lei nº 9.784/1999) para contestar os despachos decisórios que consideram não declaradas as compensações. O Recurso Hierárquico não suspende a exigibilidade *a priori*, o que gera prejuízo aos contribuintes, pois em muitos casos o despacho é anulado ou reformado para que a compensação seja considerada não homologada, o que permite o início do contencioso administrativo fiscal.

Sugerimos que o Recurso Hierárquico **suspenda imediatamente a exigibilidade do crédito tributário.**

f) fase litigiosa

Este item trata essencialmente do contencioso perante o CARF. Entendemos que o CARF deve ser fortalecido institucionalmente porque ele é uma das melhores formas de garantia de qualidade ao contencioso tributário, e evita que casos desnecessários cheguem ao Poder Judiciário. **Rechaçamos qualquer possibilidade de extinção do CARF no cenário atual, tema que vez ou outra circula pela mídia sempre que há uma atitude revanchista por parte do Governo Federal.**

Em nossa opinião, a extinção do CARF ou uma modificação profunda de suas atribuições faria sentido somente se houvesse uma alteração radical no contencioso tributário que implicasse a criação de uma Justiça Tributária que aliasse: **(a)** a qualidade das discussões de mérito no CARF; **(b)** a desnecessidade de garantia ou depósitos judiciais para discussão de temas tributários até certo momento; e **(c)** a possibilidade de controle de constitucionalidade difuso.

Ou seja, somente uma fusão das competências administrativas e judiciais poderia justificar a extinção do órgão, o que não parece ser adequado neste momento e problemático do ponto de vista de uma reforma institucional (necessidade de emenda constitucional, alteração das competências dos TRF, dentre outras).

O problema da macrolitigância fiscal não está no CARF, ou na divisão do contencioso entre etapas administrativas e judiciais, mas nas execuções fiscais sem fim que atulham o judiciário. Métodos mais simples e adequados poderiam ser utilizados para resolvê-la, como as soluções alternativas de resolução de controvérsia: transação, mediação, arbitragem. A segurança jurídica e práticas de estímulo à conformidade também contribuiriam para a redução dos litígios.

Assim, nossas recomendações envolvem o fortalecimento institucional do CARF e medidas pontuais que podem ser adotadas para ampliação dos direitos e garantias materiais e processuais.

f.1) paridade efetiva

Os Conselheiros representantes dos contribuintes devem ser equiparados aos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional no que diz respeito ao salário, forma de trabalho, direitos e obrigações. Conforme nota publicada pela ACONCARF¹ em janeiro de 2022, os Conselheiros representantes dos contribuintes são considerados agentes honoríficos, regime precário.

Se o CARF é um órgão paritário, também deve haver paridade entre representantes do fisco e dos contribuintes.

f.2) recurso de divergência para uniformização de entendimento entre as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”)

As Turmas da CSRF possuam competência para análise de matérias diversas, definidas em função dos tributos analisados, conforme artigo 9º do Regimento Interno do CARF (“RICARF”). No entanto, muitas discussões são de caráter geral e não decorrem de certos tributos específicos (autuações envolvendo abuso de direito e denúncia espontânea por meio de compensação, por exemplo). Isso significa que Turmas da CSRF podem aplicar regras gerais de direito tributário de maneira distinta a cada espécie de tributo.

Para que esse problema seja resolvido, o RICARF poderia prever a inclusão no RICARF a previsão de Recurso de Divergência para uniformização de entendimento das Turmas da CSRF, a ser julgado pelo Plenário da CSRF.

¹ <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2022/01/nota-publica-situacao-precaria-dos-conselheiros-aconcarf.pdf>

f.3) os agravos devem ser analisados pela Turma da CSRF, salvo nas hipóteses de vedação específicas do RICARF

O RICARF, em seu artigo 71, prevê a possibilidade do Contribuinte ou da PGFN interpor Agravo em face do despacho de admissibilidade que negar seguimento, total ou parcial, ao Recurso Especial. Ocorre que, conforme previsão do §5º do mesmo artigo, a análise do Agravo é feita de forma monocrática pelo presidente da CSRF, o que cercea o direito de defesa das partes.

Nossa sugestão é que o Agravo seja apreciado sempre pela Turma da CSRF competente, ressalvadas as hipóteses do §2º do artigo 71 do RICARF.

f.4) os embargos de declaração devem ser analisados pelo colegiado que proferiu o acórdão embargado

A análise dos Embargos de Declaração realizada de forma monocrática pelo Presidente da Turma, conforme determinações do art. 65 do RICARF, deve ser limitada aos critérios objetivos de tempestividade e apontamento de vício no acórdão embargado. O mérito dos Embargos de Declaração (verificação da efetiva ocorrência do vício apontado) deve ser feita pelo Colegiado que proferiu o acórdão, conforme racional extraído dos artigos 1.023 e 1.024 do CPC.

f.5) necessidade de regulamentar a prescrição intercorrente

Embora o CARF tenha editado a súmula nº 11, a prescrição intercorrente deve ser regulamentada com previsão no RICARF. Importante que haja a correta delimitação da aplicação do instituto da prescrição intercorrente com distinção entre crédito tributário e não tributário, observando as disposições da Lei nº 9.873/1999.

f.6) clareza quanto à competência do CARF para afastar portarias, soluções de consulta e instruções normativas

Embora a competência do CARF para afastar Portarias, Soluções de Consulta e Instruções Normativas seja implícita, há correntes que defendem a vinculação do Conselho aos referidos atos normativos, o que gera insegurança jurídica e divergências no julgamentos realizados. Com base nisso, compreendemos que o ideal seria que o RICARF fosse alterado para prever expressamente a referida competência.

f.7) regulamentação da possibilidade de produção de provas até o recurso voluntário

Atualmente, há um impasse no CARF sobre a aplicação do princípio da verdade material e possibilidade de o contribuinte apresentar provas passíveis de comprovar suas alegações após a impugnação ou recurso voluntário, antes do julgamento do caso.

Como é sabido, os casos analisados pelo CARF envolvem grande complexidade probatória, o que justifica, com base no princípio da verdade material e do formalismo moderado, a necessidade de análise dos documentos comprobatórios juntados até o julgamento do recurso voluntário.

Caso provas sejam apresentadas após a interposição do Recurso Voluntário, o fisco deve ser intimado para se manifestar.

Não faz sentido negar na esfera administrativa a possibilidade de solução do litígio com base em provas apresentadas até o momento do julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF se as mesmas provas poderiam resultar na exoneração do crédito tributário pelo Poder Judiciário.

f.8) delimitação de regras objetivas para conhecimento de recurso especial no RICARF

O CARF possui um manual de admissibilidade Recurso Especial no qual traz algumas indicações de critérios que devem ser observados pelos Conselheiros quando da análise de admissibilidade do Recurso Especial. No entanto, em certas circunstâncias o manual não é considerado quando da elaboração dos despachos de admissibilidade, o que traz ônus para o contribuinte que precisa agravar do referido despacho e, em última instância, tem o seu direito de defesa cerceado com a negativa de seguimento do seu recurso de forma inadequada. Muitas vezes os contribuintes precisam impetrar mandado de segurança para que seus recursos especiais sejam reconhecidos.

Além disso, percebe-se, com certa frequência, a existência de “dois pesos e duas medidas” na avaliação da admissibilidade dos Recursos Especiais, com exigências mais estritas para os contribuintes e mais relaxadas para o fisco.

Com base nisso, sugerimos que o CARF inclua no RICARF regras que devem ser observadas no conhecimento do Recurso Especial, trazendo maior segurança jurídica aos contribuintes.

f.9) regulamentação de julgamentos virtuais no âmbito do CARF

Desde o início da pandemia causada pelo COVID-19, o CARF vem realizando sessões de julgamento virtual que, durante o ano de 2020, 2021 e 2022, foram regulamentadas por diversas portarias. Sucede que, o contribuinte é prejudicado com as sucessivas edições de portarias que alteram o formato do julgamento, possibilidade e prazo para pedido de retirada de pauta, prazo e forma de envio de memoriais, valores de alçada, entre outras regras, vez que a cada nova regra há diversas possibilidades de interpretação (insegurança jurídica).

Diante disso, mostra-se necessário que o CARF regule o julgamento virtual de forma definitiva, fazendo constar as regras de forma clara e objetiva no Regimento Interno.

f.10) aplicação do desempate em favor do contribuinte deve ser regulamentado pelo RICARF

Considerando a publicação da Lei nº 13.988/2020, que incluiu o art. 19-E na Lei nº 10.522/2002, passou a vigorar que *“Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 , resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.”*.

Diante disso, e afastando a ilegal Portaria ME nº 260/2020, compreendemos que o RICARF regulamente que sempre que houver empate nos julgamentos realizados no âmbito do CARF, a controvérsia deve ser resolvida de forma favorável ao contribuinte.

A necessidade de exoneração do crédito tributário na hipótese de empate não decorre de um benefício ao contribuinte, mas da expressa previsão legal acima referida, a qual é clara e precisa ser devidamente aplicada.

f.11) contagem dos prazos em dias úteis

Recomendamos a alteração do artigo 66, §2º da Lei nº 9.784/99, para que os prazos deixem de ser contados em dias corridos e passem a ser contados em dias úteis.

Essa alteração permitirá que os contribuintes tenham mais tempo para colher as provas necessárias para a sua defesa no processo administrativo, em observância ao princípio da verdade material, bem como para apresentar a sua defesa propriamente dita, especialmente quando se trata da interposição de recursos em prazos menores, como os embargos de declaração e o recurso hierárquico.

Tal medida poderia, inclusive, implicar na diminuição do volume dos pedidos de prorrogação dos prazos realizados que por vezes os contribuintes se veem obrigados a solicitar no curso da fiscalização, para melhor dilação probatória, e, por consequência, menor demanda da fiscalização para análise desses pedidos.

Essa alteração resultaria também em um maior alinhamento do trâmite processual administrativo federal com o Código de Processo Civil (artigo 219).

g) métodos alternativos de solução de litígios

Entendemos que a adoção de métodos alternativos de solução de litígios é adequada para redução do contencioso e garantia de segurança jurídica. Trataremos de questões pontuais sobre alguns institutos.

g.1) transação

A transação é saudável e vem sendo adotada pela RFB. Recomendamos apenas que as regras que tratem da transação determinem que a renúncia às alegações de direito envolvem os débitos especificamente transacionados, a não toda e qualquer discussão jurídica sobre o mesmo tema. Isto certamente aumentará o índice de adesão às transações.

g.2) arbitragem

A arbitragem pode ser uma boa medida para solução de litígios. Dentre os inúmeros pontos que precisam ser legislados para que a arbitragem possa ser instituída, destacamos aqueles que representam nossas maiores preocupações, que deveriam ser tratadas em qualquer Lei que viesse a instituir a arbitragem tributária:

- (a)** quais são as matérias arbitráveis?
- (b)** a arbitragem de um litígio impede a discussão sobre a constitucionalidade da exigência?
- (c)** qual a extensão dos efeitos da sentença arbitral (litígio pontual ou relação de trato contínuo)?
- (d)** quais as regras de suspeição e impedimento dos árbitros?

h) acordos fiscais

Temos visto a criação de regras e mecanismos para aproximar fisco e contribuinte e criar um ambiente de lealdade, transparência e cooperação entre as partes. Gostaríamos de sugerir a possibilidade de criação de acordos fiscais entre as autoridades fiscais e contribuintes. Tais acordos têm como objetivo estabelecer o tratamento fiscal de operações ou modelo de negócios, atuais ou futuros.

Os acordos fiscais diferem-se das consultas porque envolvem uma efetiva discussão e negociação dos efeitos tributários de uma operação, são bilaterais, enquanto as consultas são unilaterais. Na consulta, o contribuinte pergunta, o fisco responde; nos acordos fiscais, contribuinte e fisco perguntam e respondem de maneira mútua, até chegarem a um acordo (ou entenderem que não conseguem concordar sobre a matéria).

Diferentemente da consulta, onde uma vez formulada não há volta, no acordo as partes têm a opção de assinar ou não como seria a tributação de determinada operação após avaliarem os argumentos de cada lado. As consultas fiscais são positivas ao evidenciarem o entendimento das autoridades fiscais sobre certos temas, mas muitos contribuintes recusam-se a formular consultas porque têm receio da posição do fisco.

Os acordos fiscais são uma boa alternativa para diminuir o receio das consultas, pois fisco e contribuinte sentam à mesa para discutir a tributação de determinadas operações e modelos de negócios, **e podem ou não assinar o acordo**. Este modelo é adotado em outros países e pode trazer benefícios ao Brasil.

Tais acordos devem ser públicos para garantir a isonomia entre as relações tributárias, ainda que se anonimizem as partes ou determinados aspectos das operações. Além disso, caso as partes não cheguem a um acordo, devem existir regras que impeçam autuações imediatas e confirmam ao contribuinte um prazo razoável para decidir se vai tributar as operações segundo seu entendimento ou se a tributar de acordo com a posição das autoridades fiscais.

Parabenizamos o trabalho da CJADMTR e desejamos que a consulta pública seja frutífera e contribua para o aprimoramento da solução de litígios tributários.

Atenciosamente,

schneider, pugliese